



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUCAS LEVI SOARES SARAIVA

**O DIREITO COMPARADO À LUZ DO SISTEMA DE COMBATE AO
SUPERENDIVIDAMENTO BRASILEIRO**

SOUSA-PB

2023

LUCAS LEVI SOARES SARAIVA

**O DIREITO COMPARADO À LUZ DO SISTEMA DE COMBATE AO
SUPERENDIVIDAMENTO BRASILEIRO**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. Janeson Vidal de Oliveira

SOUSA-PB

2023

S243d

Saraiva, Lucas Levi Soares.

O direito comparado à luz do sistema de combate ao superendividamento brasileiro / Lucas Levi Soares Saraiva. – Sousa, 2023.

49 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Me. Janeson Vidal de Oliveira".

Referências.

1. Direito Comparado. 2. Superendividamento. 3. Sistema de Combate – Superendividamento Brasileiro. I. Oliveira, Janeson Vidal de. II. Título.

CDU 340.5(043)

LUCAS LEVI SOARES SARAIVA

**O DIREITO COMPARADO À LUZ DO SISTEMA DE COMBATE AO
SUPERENDIVIDAMENTO BRASILEIRO**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. Janeson Vidal de Oliveira

Data de aprovação:

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Me. Janeson Vidal de Oliveira

Examinador 01.

Examinador 02

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre fizeram o possível para que eu pudesse chegar neste ponto tão alto da minha vida, tornando essa conquista não apenas minha, mas deles.

AGRADECIMENTOS

Talvez esta seja uma das partes mais difíceis deste trabalho de conclusão de curso, já que representa o fim de um ciclo, o término de uma fundamental etapa da minha vida, o fim do meu processo de graduação e o início de uma nova fase. Um texto com uma ou duas páginas certamente não é suficiente para expressar, de fato, a gratidão que tenho por pessoas que, sem dúvidas, foram peças indispensáveis na minha jornada, não só acadêmica, como também em tudo que envolve a construção humana. Desse modo, não os agradeço tão somente pela elaboração de um manuscrito, mas por me proporcionarem condições para que possa aqui estar.

Primeiramente, presto os mais profundos agradecimentos aos meus pais, Laizolange e Senivaldo, que foram os principais responsáveis pela minha formação acadêmica, intelectual e moral. Vocês sempre fizeram o possível e o impossível para me proporcionar tudo que conquistei até então, certamente esse caminho só foi possível ser trilhado graças a vossas participações, são os meus exemplos e não poderia pedir uma família melhor.

Não posso esquecer do meu irmão, Leonardo, que demorou oito anos após o meu nascimento para vir ao mundo, seguramente, a sua chegada melhorou consideravelmente o nosso ambiente familiar.

Agradeço, ainda, a minha tia, Franciê, a minha avó, Sylvania, e a Alexandra. Devo lhes dizer que não importa o grau de parentesco compartilhado, vocês foram e são as minhas segundas mães.

Aos meus avós paternos, Francisca e Zoura, obrigado por todos os ensinamentos e cuidados.

Também, devo agradecer a minha namorada, Luanara, que sempre me apoiou e esteve comigo nos bons e maus momentos, inclusive naqueles dias em que o gás acabava e você era quem me motivava a continuar com a escrita deste TCC.

A essas pessoas que tive o prazer de tê-los como, inicialmente, colegas de faculdade e depois, bons amigos: Matheus, Tonho, Sergio, Victor, Letícia e Cláudia. Vocês foram a minha “panelinha” do início ao final do curso, certamente tornaram a minha vida acadêmica muito mais leve.

Agora, chegou a vez de agradecer a mais duas pessoas que também foram amigas cujo curso de direito me presenteou, mas precisava mencioná-los em um parágrafo apartado. Fernanda e Ribamar a relação que construímos foi algo realmente inexplicável e, certamente, a minha estada em Sousa só foi possível graças a vocês.

Por fim, os meus sinceros agradecimentos ao meu amigo, professor e orientador, Janeson Vidal. Obrigado por todo suporte prestado para que fosse possível a conclusão deste trabalho, certamente um profissional como você eleva o nível de qualquer faculdade.

A TODOS VOCÊS, O MEU MUITO OBRIGADO!!!

“Olhe para um dia em que você ficou completamente satisfeito no final. Não foi um dia em que você não fez nada. Foi quando você tinha algo para fazer e fez.”

(Margareth Thatcher)

RESUMO

O presente trabalho acadêmico dedica-se a fazer uma satisfatória análise do sistema de combate ao superendividamento adotado no Brasil, em paralelo com os modelos adotados por Estados Unidos e França, objetivando a identificação de pontos passíveis de avanço na Lei nº 14.181/2021. Para tanto, apresentou-se os aspectos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais, bem como destaques acerca da construção histórica dos mencionados sistemas. Em vista disso, essa pesquisa possui caráter exploratório e utilizou-se de análises bibliográficas e documentais, através do usufruto dos métodos funcionalista, exegético-jurídico, histórico-evolutivo, indutivo e comparativo. Ao final, depois de avaliados apartadamente os principais aspectos de cada legislação, concluiu-se que o dispositivo legal brasileiro possui grande similaridade com o francês e que talvez seja precoce para que se possa fazer apontamentos no tocante a focos de reformulação da Lei do Superendividamento brasileira, já que é um novíssimo texto legal, não lhe sendo oferecida a oportunidade de passar pelo teste do tempo. Tendo isso em vista, fica registrada a sugestão para que futuramente, quando já se possa apreciar com maior nitidez os impactos trazidos pela lei em questão, sejam realizados novos estudos para que se consiga ponderar sobre a viabilidade de alterações em determinados trechos do diploma legal, quiçá da sua própria natureza.

PALAVRAS-CHAVE: Superendividamento. Sistema. Tempo

ABSTRACT

The present academic work is dedicated to making a satisfactory analysis of the system to combat over-indebtedness adopted in Brazil, in parallel with the models adopted by the United States and France, aiming to identify points that can be advanced in Law nº 14.181/2021. Therefore, the legislative, doctrinal and jurisprudential aspects were presented, as well as highlights about the historical construction of the mentioned systems. In view of this, this research has an exploratory character and used bibliographical and documental analysis, through the use of functionalist, exegetical-legal, historical-evolutionary, inductive and comparative methods. In the end, after evaluating separately the main aspects of each legislation, it is concluded that the Brazilian legal device has great similarity with the French one and that it is perhaps too early for notes to be made with regard to foci of reformulation of the Brazilian Overindebtedness Law, as it is brand new legal text, not being offered the opportunity to stand the test of time. With this in mind, it is suggested that in the future, when the impacts brought by the law in question can be more clearly appreciated, new studies be carried out so that it is possible to consider the feasibility of changes in certain sections of the legal diploma, perhaps of its very nature.

KEYWORDS: Over-indebtedness. System. Time

RÉSUMÉ

Le présent travail académique se consacre à faire une analyse satisfaisante du système de lutte contre le surendettement adopté au Brésil, en parallèle avec les modèles adoptés par les États-Unis et la France, visant à identifier les points pouvant être avancés dans la loi n° 14.181/2021. Par conséquent, les aspects législatifs, doctrinaux et jurisprudentiels ont été présentés, ainsi que des faits saillants sur la construction historique des systèmes mentionnés. Dans cette perspective, cette recherche a un caractère exploratoire et a utilisé l'analyse bibliographique et documentaire, à travers l'utilisation de méthodes fonctionnalistes, exégético-juridiques, historico-évolutives, inductives et comparatives. Au final, après avoir évalué séparément les principaux aspects de chaque législation, il a été conclu que le dispositif juridique brésilien présente une grande similitude avec le dispositif français et qu'il est peut-être trop tôt pour qu'il soit possible de prendre des notes sur les points de reformulation de la loi brésilienne sur le surendettement, car il s'agit d'un tout nouveau texte juridique, n'ayant pas la possibilité de résister à l'épreuve du temps. Dans cette optique, il est suggéré qu'à l'avenir, lorsque les impacts apportés par la loi en question pourront être mieux appréciés, de nouvelles études soient menées afin qu'il soit possible d'envisager la faisabilité de modifications de certains articles du cadre juridique diplôme, peut-être de sa nature même.

MOTS CLÉS : Surendettement. Système. Temps

LISTA DE ABREVIATURAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CNC – Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

BAPCPA – Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection

PEIC – Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor

PL – Projeto de Lei

PLS – Projeto de Lei do Senado

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCC – Trabalho de Conclusão de Curso

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL.....	17
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E DESENVOLVIMENTO DA TEMÁTICA NO PAÍS.....	17
2.2 TRATAMENTO DOUTRINÁRIO DE JURISPRUDENCIAL DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL.....	18
2.3 ANÁLISE DA LITERALIDADE DA LEI 14.181/2021	21
3. ANÁLISE DOS MODELOS DE COMBATE AO SUPERENDIVIDAMENTO FRANCÊS E NORTE-AMERICANO.....	27
3.1. SISTEMA NORTE-AMERICANO.....	27
3.2 SISTEMA FRANCÊS	31
4. DIREITO COMPARADO.....	36
4.1 TRATAMENTO DA PROBLEMÁTICA	36
4.2 CLASSIFICAÇÕES E HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE DE CADA DISPOSITIVO	37
4.3 COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O MÉRITO	39
4.4 MECANISMOS UTILIZADOS PARA ENFRENTAR O SUPERENDIVIDAMENTO	40
4.5 MÍNIMO EXISTENCIAL	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
BIBLIOGRAFIA.....	46

1. INTRODUÇÃO

Os dados oficiais dão conta de que no corrente ano o Brasil possua aproximadamente 67 milhões de pessoas endividadas, estimando-se que, pelo menos, metade desse montante se enquadre na categoria de superendividados, conforme dados do mapa da inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil, que é um estudo publicado pelo Serasa Experian. Vale ressaltar que esses números, que já assustavam, explodiram durante a crise gerada pela pandemia do Covid-19 (SERASA EXPERIAN, 2022).

O endividamento ocorre quando existe um débito negativo que venha a comprometer proventos destinados ao sustento familiar. Por vezes proveniente de uma única dívida, e em outros casos, mais de um compromisso de crédito, sendo denominado nesta última hipótese como “multiendividamento” (MARQUES e FRADE, 2000, p.10).

Existe também o quadro do “sobreendividamento” ou superendividamento, como é mais comumente tratado no Brasil, sendo aquela ocasião a qual o sujeito encontra-se na impossibilidade de satisfazer a sua obrigação, ainda que a satisfaça parcialmente e periodicamente, porém, com sérias dificuldades. A doutrina ainda classifica o superendividamento em duas categorias: o ativo, que é quando o devedor age com certo grau de irresponsabilidade e colabora fortemente para a sua colocação nesse status; e o passivo, que acontece quando, por razões extemporâneas, o devedor se encontra na necessidade de colocar-se naquela situação – é o que ocorre naqueles casos de graves problemas de saúde ou crises macroeconômicas repentinas (MARQUES e FRADE, 2000, p.15).

Diante do atual cenário brasileiro, onde encontramos uma população, em termos gerais, altamente endividada, far-se-á necessário adotar medidas de combate e controle desta tão temida mazela social. Nesse contexto, foi instituída no nosso sistema normativo a Lei nº 14.181/2021, que ficou batizada como a Lei do Superendividamento.

Esse novíssimo dispositivo tem por objetivo superar essa condição precária dos brasileiros, que por muitos anos, foram vítimas de políticas públicas fadadas ao fracasso e, com isso, colocados nessa sofrível condição. Parece óbvio afirmar que essa lei chega ao nosso ordenamento jurídico com um certo atraso, ainda que tenha

sido muito bem vinda, algo que ratifica o tão conhecido jargão de que o Brasil possui uma legislação um tanto quanto ultrapassada e distante do primeiro mundo.

Nesse diapasão, a análise da solução encontrada pelo legislador para o combate ao endividamento e superendividamento frente a sistemas adotados por outras nações, em especial aquelas que são consideradas como países desenvolvidos, é essencial para que se consiga identificar qual a posição em que o Brasil está colocado perante o mundo, no que tange essa seara. Com isso, o presente estudo irá dissecar mais adiante outros modelos, advindos de legislações internacionais, para que se possa realizar um satisfatório estudo de direito comparado.

Para uma boa escrita deste trabalho, é necessária uma apreciação adequada dos objetivos gerais e específicos que norteiam esta pesquisa. Dessa forma, o objetivo geral passa pela análise dos sistemas de controle e combate ao endividamento e ao superendividamento adotados pelo nosso país, bem como aqueles distribuídos ao redor do mundo.

Por sua vez, como objetivos específicos temos a análise da Lei do Superendividamento brasileira, dos modelos francês e estadunidense, e, ao final, a comparação entre ambos, objetivando concluir com qual deles a Lei nº 14.181/2021 compartilha mais semelhanças, destacando os pontos positivos do caminho seguido pelo Brasil, bem como as benfeitorias que ainda precisam ser realizadas no ponto de vista legislativo.

Principalmente por motivos de fortes avanços no mundo globalizado, atualmente parece impossível avaliar determinados fatores internos sem que se leve em consideração como aquela mesma matéria é tratada mundo a fora, sendo indispensável nos dias atuais a utilização desse instrumento comparativo, em especial nos estudos voltados ao campo jurídico (VAN HOECKE, 2015, p. 2).

Ainda nas palavras de Van Hoecke:

Existe a crença construtivista no uso da lei estrangeira para o próprio sistema legal nacional, de outra forma bem protegido, ou na harmonização da lei sendo apenas uma questão técnica, ou em taxonomias de 'famílias jurídicas' coerentes. (VAN HOECKE, 2015, p.3)

A partir dessa premissa urge identificar quais os meios metodológicos mais corretos para que se possa colocar efetivamente em prática essa ideia. Deo Campos Dutra destaca que é imprescindível que determinado estudo a ser realizado utilize-se de determinados instrumentos metodológicos e busque fidelidade a estes, ainda que

não exista uma única maneira de se trabalhar o direito comparado, tampouco inexista a necessidade de prender-se a um único método dentro de um mesmo texto (DUTRA, 2016, p. 8).

Isto posto, a presente pesquisa utilizará o método funcionalista, como ensina o aludido mestre: “O método funcionalista pode ser definido como aquele que pretende identificar respostas jurídicas similares ou distintas, em conflitos sociais que se assemelham mesmo ocorrendo em lugares distintos no mundo.” (DUTRA, 2016, p.10).

Esta pesquisa possui cunho exploratório, e, quanto ao procedimento, utiliza-se da análise documental e bibliográfica com estudo dos diplomas legais dos referidos países, bem como obras doutrinárias voltadas ao tema, e em seguida abordando os seguintes métodos em consonância com o método funcionalista: exegético-jurídico, histórico-evolutivo, indutivo e comparativo, pois parte-se de uma análise conjunta e comparativa de sistemas adotados em ambientes distintos, ainda que ressalvadas importantes semelhanças, cada um terá a sua realidade específica. Ainda assim, é importante destacar que, apesar das diferenças tudo se encaixa em um contexto global, sendo muito acertada a tese de que não há necessidade de se criar algum arcabouço legal partindo do zero, quando já existem métodos que comprovadamente obtiveram êxito, de modo que a ideia de usar determinadas realidades semelhantes como uma espécie de laboratório é bastante perspicaz.

Assim, a monografia em questão contará com 3 capítulos distintos e uma conclusão.

O primeiro irá destacar os aspectos históricos que envolvem o sistema nacional, bem como irá discorrer sobre o texto legal propriamente dito, dissertando sobre os pontos principais da nossa Lei do Superendividamento, para isso, serão apresentados pensamentos doutrinários e jurisprudenciais.

O segundo pretende dissecar os sistemas internacionais os quais são objetos do presente estudo, sendo eles: o sistema estadunidense e o sistema francês. Serão abordados os dispositivos legais que instituem as políticas públicas de combate ao superendividamento nos países em questão através de conteúdos presentes em obras de especialistas no tema objeto deste estudo, também será analisado o nível de eficácia em cada caso e, ainda, o momento histórico em que cada norma fora instituída nas respectivas nações.

Por fim, o terceiro capítulo fará um paralelo entre os três sistemas, destacando as semelhanças que o sistema nacional compartilha com os estrangeiros

supracitados. Não obstante, serão salientados focos de potenciais melhorias, sugerindo uma cópia de um ou outro ponto, que, possivelmente a nossa legislação venha deixar a desejar, observando aspectos práticos e teóricos.

2. SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E DESENVOLVIMENTO DA TEMÁTICA NO PAÍS

Ainda que possuamos uma legislação quase que recém sancionada e, conseqüentemente, em fase de maturação, o problema do superendividamento no Brasil é um velho fantasma que assola a vida do brasileiro.

A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) nacional é um relatório formulado mensalmente pela Confederação Nacional do Comércio desde 2010 em todas as capitais dos estados da federação e no Distrito Federal, fazendo um levantamento da situação de endividamento dos consumidores nas mais diversas perspectivas. O relatório em questão mostrou que o Brasil chegou ao mês de novembro de 2022 com 78,9% das famílias possuem dívidas, sendo que 30,3% estão com seus débitos vencidos e 10,9% não gozam de condições para quitá-los (CNC, 2022)

Outrossim, antes do surgimento da legislação que possuímos atualmente, não se pode negar a existência de alguns textos legais que, embora insuficientes, prestavam algum resguardo as questões de crédito dos consumidores: o decreto-lei nº 869/1938, que cuidava dos crimes contra a economia popular; o decreto-lei nº 22.626/1943 – a chamada Lei de Usura – a qual ainda está presente no nosso ordenamento jurídico; e a Lei nº 4.137/62 – Lei Antitruste -que por sinal, instituiu o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), uma importante ferramenta que se mostra bastante útil mesmo nos dias atuais.

Com a promulgação da nossa Constituição Federal em 1988, passou-se a exigir que fosse instituída no país uma legislação voltada exclusivamente aos consumidores. Porém, apenas depois do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que se ordenou a criação do Código de Defesa do Consumidor, sendo instituído no final de 1990 e passando a vigorar logo no início do ano seguinte.

É de suma importância lembrar que no final dos anos 80 e início de 90 o Brasil atravessou uma terrível crise inflacionária. Com isso, políticas públicas um tanto quanto precipitadas foram elaboradas com intuito de passar uma impressão de alívio aos brasileiros. Nesse sentido, o então Presidente da República Fernando Collor anunciou a criação do Plano Collor. Nas palavras de Porto:

[...] O consumidor, refém do reajuste diário de preços, que corroía seu salário trazendo incertezas e imprevisibilidade, se via desestimulado em recorrer ao crediário e procurava, então, comprar o estritamente necessário. A economia brasileira estava envolta em uma recessão prolongada, a maior já vista no país, inflação descontrolada, quebra de empresas e desemprego. Politicamente, denúncias de corrupção, de tráfico de influências e loteamento de cargos públicos, entre outros escândalos envolvendo diretamente o Presidente Collor, desestabilizavam o Governo, gerando um levante nacional que resultou no impeachment do presidente, concluído em dezembro 1992. (PORTO, 2014, p.29)

Apesar de tantas legislações, ainda era notável um enorme vácuo legislativo no que dizia respeito ao combate ao endividamento do Consumidor, inexistindo qualquer lei específica para este entrave.

O fenômeno do superendividamento é algo bem mais amplo que uma mera dor de cabeça para determinado indivíduo ou família, constitui-se como uma problemática social. Quando o mercado se depara com um endividamento em massa, automaticamente esse povo perderá a confiança, levando a uma drástica queda do empreendedorismo. Em 2012 o Banco Mundial já acenava para a necessidade de países emergentes elaborarem o seu instrumento de combate ao “superendividamento e insolvência das famílias”. O consumidor é peça fundamental na engrenagem da economia, a exclusão dessas pessoas do mercado acarreta na inviabilidade de retomada econômica de uma determinada nação, e é justamente por essa questão que essa problemática deve ser observada em todo planejamento econômico e social do poder público (BENJAMIN et al. 2022. p. 29)

Depois de anos de debate, só em 2010 foi instituída uma comissão para que se elaborasse a lei objeto deste estudo acadêmico, propondo assim as devidas alterações no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Porém, só no ano de 2012 ficou pronto o PLS nº 283/2012, transformando-se em projeto de lei apenas 3 anos depois, na forma do PL nº 3515/2015, e finalmente, após longos 9 anos foi sancionada a Lei nº14.181/2021, mesmo com alta carência legislativa e mesmo com os vários alertas feitos por instituições de renome, em especial, o já citado Banco Mundial (BRASIL, 2021).

2.2 TRATAMENTO DOUTRINÁRIO DE JURISPRUDENCIAL DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

Até o tardio surgimento de uma lei específica para resguardar o consumidor-devedor era comum que os tribunais superiores firmaram determinadas jurisprudências para suprir essa carência legislativa. Um exemplo claro de situações do gênero é facilmente percebido ao se analisar o julgado do Superior Tribunal de Justiça, onde se entendeu que o consumidor não pode ter descontado do seu salário valor que ultrapasse o montante de 30% da sua remuneração, sendo feita a contabilidade após deduzidos os débitos referentes ao custeio da Previdência Social e do Imposto de Renda (Brasil, 2016).

A referida decisão do STJ é motivada pela clara necessidade de preservação do mínimo existencial, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, meros entendimentos de tribunais superiores e um simples resguardo patrimonial limitado a regras de descontos salariais não se mostraram suficientes para suprir essa que era uma preocupante lacuna na lei e não se conseguia passar para o cidadão a devida segurança jurídica no que tange essa questão.

Finalmente com a introdução da Lei do Superendividamento esse vácuo legislativo aparenta ter sido preenchido. O novo diploma legal trouxe como a sua principal característica a prevenção ao superendividamento. Nesse sentido, o legislador acreditou fielmente no ditado popular que aduz não existir remédio mais efetivo do que não permitir que a doença se inicie.

Para ratificar a sua ideia principal, que é a “finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural”, a legislação tem como o seu alicerce a promoção de crédito responsável ao consumidor de boa-fé, propondo que se trabalhe melhor a educação financeira dessas pessoas. O propósito dessas medidas é evitar a exclusão social e resguardar o mínimo existencial, com isso, respeitando a dignidade da pessoa humana e a função social do crédito ao consumidor (BENJAMIN et al. 2022, p.27-28).

Outro ponto de necessário menção é o fato de que este dispositivo resguarda tão somente o consumidor superendividado de boa-fé. A respeito disso, Cláudia Marques e Fernando Martins ensinam:

“(…) Em primeiro, destaca - se o crédito responsável, como direito fundamental (e básico) do consumidor . Neste ponto, impõe - se ao fornecedor do serviço de crédito ‘avaliar a capacidade de reembolso do consumidor antes da celebração do contrato, a fim de evitar o superendividamento’ Cumpre ao agente financeiro, rigorosa avaliação quanto à solvabilidade do consumidor, especialmente o idoso. Em segundo, a boa -

fé como princípio fundamental e ordenador do tráfego jurídico, especialmente no direito privado (...) tem por escopo a promoção do superendividado e idoso pelo acúmulo de débitos passivamente derivados de fatos inesperados (acidentes da vida: desemprego, morte, divórcio, etc.) ou ativamente assumidos em decorrência de abusos e assédios originados das práticas de marketing que leva à contratação de forma reiterada e inconsciente . Isso equivale dizer que a proposição legislativa não protege o consumidor que se sobreendivida conscientemente e de má-fé. Em terceiro, o patrimônio mínimo como bem fundamental a ser preservado na consecução dos limites ao sacrifício. É tarefa primordial do sistema jurídico concretizar a realização da pessoa, guardando a compatibilidade entre a liberdade e a inserção comunitária e neste ponto salvaguardar entre os objetos 'valiosos' aqueles que compõem o núcleo incindível da dignidade humana." (MARQUES E MARTINS)

A doutrina majoritária adota a tese da boa-fé objetiva, no sentido de que as partes não somente devem colaborar para o bom desenrolar do negócio jurídico, mas também devem colaborar para que mutuamente se atenda a expectativa de ambos dentro da relação negocial.

O Código de Defesa do Consumidor é uma norma muito mais principiológica do que regulamentadora, vislumbrado como parte integrante de todo um sistema interdisciplinar, comunicando-se com outros ramos do Direito, em especial, o civil (OGRODOWSKI e MENDES, 2020, p. 03)

Dito isso, vale ratificar o olhar especial que o legislador deu para o caráter preventivo da Lei 14.181/2021, sendo essa a sua principal bandeira. Tendo sido destacado o aspecto principiológico do Código de Defesa do consumidor, é intuitivo afirmar que a Lei do Superendividamento seguirá pela mesma linha de raciocínio. Isto posto, fica evidenciado de maneira paulatina o porquê de tanta ênfase na natureza preventiva deste dispositivo.

Um claro exemplo dessa premissa traduzida de maneira concreta é a instituição do novo artigo 54-B, CDC (Brasil, 1990.) pela presente lei, que elenca da seguinte forma:

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

- I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;
- II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;
- III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;
- IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;
- V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

Neste trecho, se observa a preocupação do legislador em estabelecer determinados critérios, os quais o fornecedor de crédito precisará cumprir antes de celebrar um contrato com o consumidor, servindo como mecanismo para evitar que ele contraia uma dívida descabida e desproporcional com relação a sua remuneração. Porém, detalhes da literalidade da lei serão melhor observados em subtópico próprio, tendo sido apresentada neste momento apenas a título de exemplo.

Além de servir como base principiológica, a Lei nº 14.181/2021 se pauta fundamentalmente na dignidade da pessoa humana e na preservação do mínimo existencial, não significando dizer que ambos os termos não se comuniquem um com o outro, pelo contrário.

O professor Ingo Wolfgang Sarlet traduz com as seguintes palavras o sentido jurídico da expressão dignidade da pessoa humana:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2002, p.6)

Logo, o eminente princípio tem por intuito garantir qualidade de vida ao cidadão, e para isso, cada ordenamento jurídico pautado por essa premissa deve sempre buscar desenvolver mecanismos eficientes para que se alcance esse louvável objetivo.

A salvaguarda do mínimo existencial nada mais é que um mecanismo garantidor da própria dignidade da pessoa humana. É justamente por isso que, no prisma da Lei do Superendividamento e também do Código de Defesa do Consumidor, é pacífico afirmar que existe um certo casamento entre esses dois institutos.

Por fim, pode-se afirmar que a mais importante mudança trazida pela presente lei foi a inclusão no Código de Defesa do Consumidor do princípio do crédito responsável, que engloba todos estes aspectos já mencionados anteriormente.

2.3 ANÁLISE DA LITERALIDADE DA LEI 14.181/2021

De início se percebe que a Lei do Superendividamento trás importantes incrementos na parte inicial do Código de Defesa do Consumidores, ganhando

destaque a inclusão no Artigo 4º do CDC (Brasil, 1990), que elenca os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, dos incisos IX e X que pregam respectivamente: “fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores”; e “prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.”

Outro ponto de mister citação é a previsão legal no inciso VII, do artigo 5º, CDC (Brasil, 1990.), que ordena que o poder público crie centros de mediação e conciliação especializados em ações de superendividamento. E, para finalizar as alterações advindas da Lei nº 14.181/2021 na parte introdutória do Código de Defesa do consumidor, deve-se abrir destaque para o inciso XII do artigo 6º, CDC que prevê “a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito” (BRASIL, 1990).

Além disso, foram também introduzidos dois novos capítulos no código de defesa do consumidor: o Capítulo IV-A, que cuida da prevenção e do tratamento do superendividado; e o Capítulo V, que trata da conciliação no superendividamento. Isto posto, fica evidente que o presente diploma legal não foca tão somente na prevenção ao superendividamento, ainda que se configure como o seu principal pilar, ele também fornece mecanismos para que o consumidor já superendividado supere essa condição dignamente.

Finalmente, o ordenamento jurídico pátrio através do novo artigo 54-A, CDC no seu §1º passou a designar terminologia jurídica para o superendividamento:

Art 54§1º. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (BRASIL, 2021)

O texto legal surgiu em consonância com os entendimentos pacificados nas doutrinas e jurisprudências até então, haja vista a observância dos princípios da boa-fé e preservação do mínimo existencial. Além da obviedade, que chega a ser um consenso popular e não uma análise científica, de que o sujeito superendividado é aquele cuja sua dívida acumulada é tão elevada que se torna impossível adimpli-la.

O já mencionado artigo 54-B é um dispositivo complementar do artigo 54, que já era presente no CDC, ele surge como forma de afastar que o consumidor seja levado ao erro, exigindo que o fornecedor de crédito ou produto repasse todas as informações necessárias suficientes para induzir o consumidor a refletir sobre os

riscos do negócio jurídico que está prestes a pactuar. Nessa parte deste Capítulo se percebe não mais um condão meramente educativo, ainda que sirva como mecanismo de controle do natural instinto compulsivo das pessoas, também exige determinadas precauções que devem ser tomadas pelo fornecedor antes do firmamento do contrato de consumo (BRASIL, 2021).

Os artigos 54-C e 54-D chegam na mesma toada, já que também possuem a natureza educativa no que diz respeito ao consumidor, e a incumbência de determinadas responsabilidades ao fornecedor, o intuito do legislador aqui foi exatamente o mesmo do artigo anterior. Porém, o artigo 54-C trás aspectos um pouco mais exclusivos com relação a estes outros, já que predominantemente possui previsões legais instituídas com objetivo de barrar determinadas práticas que são consideradas abusivas, mas que recorrentemente eram executadas, de maneira até usual por operadoras de crédito e careciam de norma específica que, de fato, as proibissem, sendo digno de pontuação específica:

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I - (VETADO);

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais (BRASIL, 2021).

O presente dispositivo é composto de quatro incisos, excluídos os vetos, cada qual com a sua finalidade específica. De início pode-se perceber o cuidado do legislador para evitar que o endividado venha a se tornar um superendividado, combatendo assim uma recorrente estratégia das operadoras de crédito em oferecer os seus serviços para aqueles consumidores em situação de vulnerabilidade no que tange a sua confiança perante o mercado, ignorando as consequências daquele negócio; já no inciso III é percebida uma grande semelhança com os artigos 54-B e 54-D, já que ele também reforça a necessidade do consumidor possuir a real ciência de tudo aquilo que ele está contraindo; em seguida, é trazido um mecanismo de

combate ao ato de pressão ou assédio de funcionários dessas empresas ao consumidor, em especial aqueles que, por razões casuístas da vida, possuam uma certa vulnerabilidade intelectual e acabam por ser vítimas da má-fé destes grupos, desordenando completamente a sua saúde financeira; por fim, mais uma previsão legal que busca pôr fim a outra artimanha comum no cotidiano das pessoas e que carecia de legislação específica para tal, este trecho se refere aos casos em que o consumidor se via obrigado a desistir de direitos, por vezes, líquidos e certos em troca de socorro financeiro (BRASIL, 2021).

O artigo 54-F, por sua vez, foga um pouco do perfil desses supracitados, já que o seu conteúdo é referente a hermenêutica legal e interpretação dos contratos. Este artigo trouxe pro Código de Defesa do Consumidor a necessidade de serem analisados em comunhão os contratos de fornecimento de crédito e do produto, quando ambos forem provenientes do mesmo grupo empresarial, algo que já se tornou bastante corriqueiro na sociedade de consumo atual. Isso nada mais é do que uma forma de facilitar a gestão financeira do consumidor, já que é bastante lógico que o todo tenha responsabilidade perante os seus componentes, não fazendo sentido a prática adotada atualmente por algumas empresas que tentam fazer com que seus setores sejam totalmente independentes entre si e fiquem isentos de determinadas responsabilidades que obviamente lhes pertencem. Essa parte do CDC claramente é endereçada para aqueles conglomerados que possuem o hábito de oferecer o crédito juntamente com os produtos os quais eles próprios comercializam. Ficando estabelecidos alguns critérios a serem observados nesse tipo de transação (BRASIL, 2021).

Para finalizar este capítulo, o artigo 54-G é dirigido às problemáticas que envolvem cartão de crédito, também numa clara tentativa de impedir que o consumidor esbarre em determinadas burocracias a eles impostas. Aqui os principais objetivos da lei são, primeiramente, facilitar o acesso à informação a respeito dos contratos firmados entre consumidor e empresas fornecedoras de cartão de crédito e depois uma tentativa de aliviar os prejuízos causados aos consumidores decorrentes de fraudes relacionadas também a esse tipo de comércio, impondo também responsabilidades aos fornecedores nessas ocasiões. Desse modo, se percebe uma tentativa de impedir que os consumidores cheguem ao patamar do superendividamento através de dívidas indesejadas e contraídas por algum incidente inesperado, seja por excesso de burocracia, fazendo com que detalhes presentes nos

contratos passem despercebidos ou por serem vítimas de práticas fraudulentas realizadas por criminosos (BRASIL, 2021).

O novo Capítulo V do Código de Defesa do Consumidor veio para tratar a doença, já que nessa etapa a legislação não conseguiu cumprir o seu objetivo primário: o de evitar que o superendividamento ocorra. Isto posto, essa parte da legislação trouxe mecanismos para tentar fazer com que o consumidor supere o superendividamento, trazendo alternativas conciliatórias para que a dívida consiga ser saudada.

O artigo 104-A talvez seja aquele com mais destaque nesta parte do texto legal, já que ele é a base para os demais artigos deste capítulo e é digno de nota:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação. (BRASIL, 2021)

Este dispositivo abriu a possibilidade para o consumidor promover uma ação de repactuação de dívida. Agora, ficou possibilitado a pessoa superendividada propor ao fornecedor um plano para quitação de dívidas, entretanto, obedecendo às disposições legais, como por exemplo o limite de 5 anos para que a dívida seja sanada e a exigência de que se observe a boa-fé objetiva do consumidor, impedindo aqueles que contraíram a dívida dolosamente e nunca tiveram a intenção de quitá-la de serem contemplados com essa benesse.

Percebendo a possibilidade de que a conciliação prevista no dispositivo anterior não lograr êxito, o legislador trouxe o 104-B para que, nesta hipótese, o consumidor possa requerer ao magistrado uma repactuação que será formulada pelo próprio juiz, podendo delegar essa função para administrador, previsão essa dada pelo seu §3º.

Para finalizar, o artigo 104-C, que é o último desta nova legislação, incumbe ao poder público responsabilidade concorrente e facultativa para execução dos mecanismos presentes nesta lei, através do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Além disso, dá outras providências muito próximas do que seriam disposições finais (BRASIL, 2021).

Desta forma, é correto afirmar que a Lei do Superendividamento é dividida em duas fases, a primeira busca combater o superendividamento através da prevenção e a segunda fase, por sua vez, trouxe ferramentas para resolver o problema daquele consumidor que já está em situação de superendividamento.

3. ANÁLISE DOS MODELOS DE COMBATE AO SUPERENDIVIDAMENTO FRANCÊS E NORTE-AMERICANO

3.1. SISTEMA NORTE-AMERICANO

Além de se tratar de, provavelmente, por se tratar da nação mais próspera do mundo, os Estados Unidos da América, também compartilha enormes semelhanças geográficas e culturais com o Brasil. Deste modo se pode estabelecer um paralelo interessantíssimo entre os sistemas adotados em um e outro.

Iain Ramsay alude que as discussões sobre criar um mecanismo capaz de trazer uma resolução a problemática dos consumidores endividados teve início com a primeira lei falimentar da Inglaterra, em 1883. Desde a sua criação já se percebia a necessidade de estender efeitos análogos aos contidos nesta norma para os consumidores (RAMSAY, 2017, p.1)

O sistema escolhido pelos legisladores norte-americanos foi o da *Fresh Start Policy*, significando uma nova chance ou oportunidade, a professora Maria Manoel Leitão Marques (MARQUES, 2000, p. 217), ensina que esse modelo: “encara o sobreendividamento como um risco associado à expansão do mercado financeiro e, por isso, aposta na ‘socialização’ do risco de desenvolvimento do crédito, concebendo uma ‘responsabilidade limitada’ para o consumidor”.

Os Estados Unidos da América, ao adotar o fresh start, usou como inspiração duas normas inglesas, partindo de um ponto de vista eclético ao fazer um misto entre um dispositivo de proteção dos devedores, juntamente com outro direcionado aos credores, certamente é um sistema fundamental a classe empreendedora, haja vista que lhes passa uma segurança quanto ao recebimento do seu crédito, garantindo no mínimo, a recuperação parcial do seu saldo (SULLIVAN. Et al, 1989, p.20).

Esse modelo é comumente adotado nos países que seguem a sistemática jurídica do *common law*, que é o caso de países como Inglaterra, Austrália, Canadá, entre outros. Tem como a sua principal finalidade proporcionar ao consumidor superendividado de boa-fé uma oportunidade para seguir com a sua vida financeira, sem que precise conviver com uma avalanche sufocante de dívidas, em troca do seu patrimônio (MARQUES, 2016, p.215).

Nas palavras de Viera:

A reabilitação do consumidor superendividado nos Estados Unidos é regulada pelo Código de Falências (U.S. Bankruptcy Code). Este regime falimentar foi concebido em 1898, tanto para a falência comercial como para a individual. O referido Código prevê dois procedimentos para o tratamento do superendividamento do consumidor: a liquidação do Capítulo 7 (straight bankruptcy) e o ajustamento de dívidas (reorganization) do Capítulo 13, por meio da realização de um Plano de Pagamento de Débitos. (VIEIRA, 2022, p.128)

Desde 1898, com a instituição do *US Bankruptcy Code*, se permitiu que a ideia do dispositivo legal fosse estendida também a pessoa natural, através de dois capítulos do Código Falimentar que rege essa grande potência econômica que é os Estados Unidos da América (RAMSEY, 2017, p.37).

O Capítulo 7 trouxe a hipótese do perdão imediato e incondicional, visto que grande parte dos devedores não possuem um patrimônio vasto, na maioria dos casos limitando-se apenas renda do trabalho. Com isso, o perdão total das dívidas com a liquidação dos bens do devedor protegerá o seu salário de qualquer tentativa de avanço dos credores sobre este para recuperar o seu saldo. Dessa forma, os devedores ficarão isentos de obrigações pecuniárias e estarão aptos para serem reinseridos na sociedade de consumo, podendo usufruir dos frutos do seu labor livremente (LIMA, 2014, p.107).

Cabe ressaltar a importância de se observar a boa-fé do consumidor para fins de concessão do disposto no Capítulo 7, já que não há o que se falar em segunda chance para o sujeito que está usando de má-fé ou “abuso substancial”, como são tratadas essas situações pelo *US Bankruptcy Code*.

A legislação americana é um tanto quanto vaga ao tratar do que seria essa questão do abuso praticado pelo devedor, ficando a admissibilidade do procedimento falimentar disposto no Capítulo 7 sujeito, em muitas vezes, ao mero juízo de conveniência do magistrado. Na prática, aqueles juízes que possuíam um ideário mais compatível com o *fresh start*, em geral, acabavam por deferir os pedidos de falência, na forma como está esculpido neste dispositivo, enquanto os magistrados contrários a essa ideia tinham forte tendência em seguir o caminho inverso, sendo bem mais rígidos nos seus julgamentos e rejeitando os pedidos na maioria dos casos (SKEEL JUNIOR, 2001, p. 197).

Neste ponto o tratamento dispensado ao consumidor superendividado é semelhante ao que é direcionado aqui no Brasil para as empresas, haja vista a ocorrência de uma espécie de procedimento falimentar voltado à pessoa física.

Destarte, essa é a ideia de recomeço, o consumidor irá se desfazer dos seus bens em troca do adimplemento do seu saldo devedor, com isso, o seu crédito é liberado novamente.

Outro procedimento trazido pela lei falimentar americana é autorizado pelo capítulo 13 do código em questão, denominado de *wage earner's plan*, neste caso o perdão fica concedido ao consumidor após se estabelecer um plano de pagamento das suas dívidas, seja do montante total ou parcialmente, devendo ser cumprido em um espaço de tempo compreendido entre três e cinco anos. Esta segunda hipótese é direcionada, principalmente, àqueles consumidores possuidores de algum grau de patrimônio ou que possuem dívidas não abarcadas pelo procedimento do Capítulo 7, entretanto, devem possuir rendimentos fixos. Com isso, lhes é possibilitada a execução deste plano de pagamento, devendo sempre analisar o valor das parcelas a serem desembolsadas em paralelo com a fatia dos seus proventos que lhes resta após a dedução das suas despesas necessárias (LIMA, 2014, p. 109).

Ainda, no que se refere a este procedimento disposto no capítulo 13, cabe destacar a possibilidade que o consumidor superendividado tem de permanecer com o seu patrimônio, caso possua, só podendo os credores avançarem sobre ele nos casos em que houver descumprimento do plano de pagamento, salvo nas hipóteses em que a quebra de acordo se deu por circunstâncias alheias a vontade do devedor (LIMA, 2014, p. 111).

Entretanto, como assevera Bertoncello (2012, p. 35), existem determinados tipos de dívidas que não podem se sujeitar ao perdão concedido pelo *Bankruptcy Code*, como é o caso, por exemplo, das dívidas por alimentos, as dívidas fiscais, as resultantes de multas e os empréstimos destinados à educação.

Com o passar dos anos surgiram diversas críticas a respeito da postura adotada pelo *Fresh Start Policy* americano, visto que a aparente facilidade concedida pela legislação poderia ser um potencializador de práticas nada saudáveis no aspecto da vida financeira do consumidor. Neste diapasão, assevera o professor Jason. J Kilborn:

Certamente, se a informação disponível ao consumidor é que o sistema representa um modo fácil de livrar-se do débito, isso exacerba a tendência dos consumidores em reduzir o potencial de custos futuros de um comportamento de risco quanto ao crédito. Conseqüentemente, se a liberação futura é disponível a quem queira, por que então se preocupar com riscos dos empréstimos no presente? (KILBORN, 2006, p. 85)

Ainda, nas palavras do aludido mestre:

Apesar de o sistema norte-americano buscar proteger razoavelmente devedores dos acidentes da vida (desemprego, divórcio, problemas médicos) para evitar um fardo não desejado ao sistema de previdência social, e para preservar o incentivo para devedores em trabalhar e agregar valor à sociedade, muitos verão, provavelmente, este sistema como “injusto, imparcial”, se o sistema não faz nenhuma exigência aos devedores para cumprirem as regras. (KILBORN, 2006, p.85)

Após longos debates reivindicando reformas na lei de falência americana (*U.S. Bankruptcy Code*), foi aprovado pelo Congresso estadunidense, no ano de 2005, “Ato de Prevenção ao Uso Abusivo da Falência e de Proteção do Consumidor (*Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act BAPCPA*)”. A reforma em questão tornou o disposto no Capítulo 7 ainda mais direcionado especificamente às pessoas físicas, já que delimitou determinadas barreiras a serem superadas pelos consumidores como requisitos para serem contemplados com esse procedimento falimentar. A submissão dos consumidores interessados ao *means test* passou a ser condição obrigatória para a instauração do procedimento falimentar (VIEIRA, 2022, p.132).

A partir do ano de 2005 a legislação estadunidense passou a alinhar os modelos falimentares direcionados à pessoa física com mecanismos de educação financeira, passando a exigir que os interessados em iniciar o seu procedimento de falência frequentem cursos de educação financeira, sendo exigido ainda, antes que se inicie a demanda, o comparecimento ao *Credit Couceling*. O não cumprimento do primeiro pressuposto acarreta na impossibilidade para o consumidor conseguir o perdão pelas suas dívidas, o segundo requisito, por sua vez, se não observado, ficará o processo extinto sem julgamento do mérito. Ambos os pressupostos precisarão ser cumpridos nas duas hipóteses de reabilitação citadas alhures (LIMA, 2014, p.121).

O motivo de uma alteração tão contundente é simples e Michele Dickson bem explica:

Muitos no Congresso parecem acreditar que as primeiras versões das leis de insolvência dos consumidores eram muito frouxas e permitiram que muitas pessoas extinguissem dívidas que podiam pagar. O BAPCPA foi criado para dificultar os pedidos formais de falência e dar aos consumidores um incentivo para evitar o superendividamento. Ao invés de usar as leis de falência para obter a extinção das dívidas de consumo, o Congresso Americano queria que os consumidores entendessem que eles têm o dever moral de decidir responsabilmente sobre seus gastos e que, ao menos, tentassem pagar suas dívidas. (DICKSON 2011, p.168)

Dessarte, fica evidente que o modelo adotado pelos Estados Unidos passou a se preocupar não somente com a resolução do entrave, mas também com a prevenção e redução das taxas de reincidência.

3.2 SISTEMA FRANCÊS

A França, por ser um país membro da União Europeia, adotou um sistema predominante entre as nações do Velho Continente, o da reeducação. Isto ocorre não por coincidência, mas por estar inserida num bloco econômico tão robusto, a França compartilha a sua soberania nacional com os demais integrantes da comunidade europeia, observando o que orienta o Parlamento Europeu, que por sua vez, declara:

a União Europeia tem personalidade jurídica e como tal a sua ordem jurídica própria, que é distinta do direito internacional. Além disso, o direito da UE tem um efeito direto ou indireto nas legislações dos Estados-Membros e torna-se parte integrante do sistema jurídico de cada Estado-Membro. A União Europeia é em si mesma uma fonte de direito. A ordem jurídica divide-se habitualmente em direito primário (os Tratados e os princípios jurídicos gerais), direito derivado (baseado nos Tratados) e direito complementar (PARLAMENTO EUROPEU, 2021).

A respeito desse tema Vitória Santos pontua:

...na União Europeia, é marcante a tendência atual de revogação das diretivas de harmonização mínima, e a sua substituição por diretivas de harmonização máxima, com finalidade da maior aproximação dos ordenamentos jurídicos (SANTOS, 2020, p. 379).

O direito do consumidor na França é regido pelo *Code de Consommation*, instituído pela Lei nº 93.949, de 1993. Inicialmente, a proteção ao consumidor tinha amparo no seu título III, propondo tanto a resolução amigável, quanto a reestruturação judicial civil destinada a cada caso concreto.

A lei inicialmente foi instituída com um objetivo específico: atender a demanda de um público determinado que se encontrava em situação de superendividamento, aproximadamente 200 mil famílias. Entretanto, o Estado francês foi pego de surpresa ao se deparar com uma problemática bem mais ampla do que o mapeado, um número de pessoas bem superior ao público alvo buscou o Poder Judiciário para solucionar a sua demanda, sobrecarregando o aparato estatal e clamando por uma reforma falimentar que seria realizada alguns anos mais tarde (PAISANT, 2006, p. 106).

Ainda, os autores da obra “Comentários a Lei nº 14.181/2021” trazem a seguinte reflexão:

O modelo francês é denominado modelo da reeducação duplo, de um lado, previne o superendividamento com normas no Código do consumo, de outro, traz um procedimento de plano de pagamento, cujos fundamentos encontram-se no próprio Código do Consumo francês. O direito francês oferece tutela específica ao fenômeno social do superendividamento através de legislação inserida no seu Código de Consumo. Para tanto, o texto legal regulamenta práticas como taxa de juros, taxa de usura, práticas comerciais e os limites da atuação judicial na apreciação dos contratos de crédito. (BENJAMIN. Et al, 2021, p. 129)

A fim de modernizar a sua legislação, o direito consumerista francês passou por importante reforma em 2016, passando a vigorar o novo *Code de la Consommation*.

O *Code de la Consommation* da França após a atualização proposta em 2016 passou a destinar dois capítulos sobre o combate ao superendividamento. O conjunto normativo francês definia no L.330-1 o superendividamento como a “impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas”. Este dispositivo foi substituído pelo artigo 770-1, porém, o seu conteúdo permaneceu o mesmo. (BENJAMIN, et.al, 2021, p.125)

A respeito desta atualização, Vieira assevera:

Observa-se que, de modo geral, o novo Código de Consumo francês não implementou mudanças significativas nos procedimentos já adotados até então no país para o tratamento do superendividamento das pessoas físicas, mas avançou na sua sistematização e no detalhamento, de modo que as comissões encarregadas para resolução do problema, bem como o Poder Judiciário, dispõem de regras e fluxos muito bem delineados, aperfeiçoados pela vasta experiência, o que favorece o andamento dos processos, promovendo a proteção dos mais vulneráveis e a segurança jurídica para ambas as partes envolvidas. (VIEIRA, 2022, p.157)

Para Geraldo Costa (Costa, 2002, p.117), a jurisprudência francesa, nas hipóteses em que o superendividamento ocorre pelo descumprimento do consumidor, acarretando no acúmulo desenfreado de dívidas e não em razão de dissabores cotidianos, os quais são caracterizados pela imprevisibilidade e fogem do controle do devedor da vida alheios à vontade do devedor, para fins de análise de existência de boa-fé, observa-se se está diante de um caso onde o sujeito agiu de maneira deliberada e maliciosa ao contrair a dívida ou se o fato ocorreu por mero descuido do consumidor, que acabou cedendo aos impulsos naturais do ser humano dentro de uma sociedade

de consumo. Isto posto, passaram a ser consideradas situações de boa-fé aquelas em que o consumidor já endividado que tem uma má gerência os seus recursos, contraindo novas dívidas para quitar anteriores, sem se dar conta de que está entrando num ciclo vicioso, como consequência, tornando os seus débitos insustentáveis, já as situações de má-fé são observadas quando o consumidor repete esse processo de maneira leviana, já que a sua situação financeira é visivelmente mal resolvida e resolve usar isto como método para manutenção dos seus hábitos desenfreados de consumo.

Lima (2014, p. 91) ensina que o aparato judicial francês, para fins de combate ao superendividamento é subdividido por duas etapas distintas, sendo uma destinada a métodos consensuais para resoluções de conflitos, possuindo natureza administrativa, sendo composta por Comissões de Superendividados; e a outra, se dá através dos moldes tradicionais do Poder Judiciário, possuindo natureza conflitiva.

As mencionadas comissões são estabelecidas em pontos estratégicos que podendo ser designados quaisquer dos municípios espalhados pelo território nacional para abrigar a sede, como manda o R.712-1 do dispositivo francês:

R.712 As comissões individuais de superendividamento são criadas por decretos municipais. Esses decretos estabelecem a competência territorial das comissões e suas sedes. As secretarias das comissões estão localizadas nas instalações designadas pelo Banque de France. (REPUBLIQUE FRANÇAISE, 2022)

Deste modo, os cidadãos interessados na sua reestruturação financeira deverão protocolar o requerimento junto à secretaria competente para avaliar o seu caso, como manda o R.711-2.

Passando por estes aspectos de caráter geral e estrutural e entrando nos mecanismos de tratamento em si, Cláudia Lima Marques alude:

[...] O modelo francês tem três momentos, um extrajudicial, com uma comissão que, computando todas as dívidas do particular de boa-fé, elabora um plano, depois de ouvir e identificar todos os credores, para o pagamento da dívida. Esse plano é supervisionado pelo juiz que homologa o acordo[...] (MARQUES, 2010, p.9).

Deste modo, se percebe que o sistema francês trabalha principalmente com a hipótese de resolução extrajudicial, como forma de desafogar as cortes judiciais. Isso é feito através das conciliações a serem realizadas pelas Comissões de

Superendividados, que irão mediar a negociação entre devedor e credor em busca do adimplemento da dívida.

As comissões devem decidir sobre o deferimento ou não do pedido, caso acolhido, resultará na suspensão de quaisquer processos de execução em curso contra o devedor, ainda, sendo suspensos os pagamentos referentes a outras obrigações contraídas, observadas as exceções previstas no código. Entretanto, deverá o devedor assumir o compromisso de praticar qualquer conduta que se considere arriscada no sentido de agravar a sua situação econômica, como também assumir qualquer espécie de garantia, fiança e *sui generis*, ressalvados os casos em que possuir autorização judicial. (REPUBLIQUE FRANÇAISE, 2016).

Ainda, Lima defende:

[...] Para solucionar situações onde o devedor não dispõe de bens e nem recursos para o pagamento de suas dívidas, o legislador francês criou medidas extraordinárias como a moratória e o perdão parcial das dívidas. A moratória é a suspensão temporária da cobrança dos créditos e dos juros pelo prazo máximo de dois anos, espaço de tempo que objetiva a estabilidade ou melhora financeira do devedor, evitando o perdão que fica como última opção, aplicada quando a situação do devedor não melhora. Após a moratória, duas situações podem acontecer: 1o) se a situação financeira do devedor melhorar, o juiz pode aplicar medidas que permitam o pagamento das dívidas aos credores; 2o) se a situação financeira não melhorou, o juiz pode por meio de decisão fundamentada perdoar parcialmente as dívidas do devedor. (LIMA, 2014, p.92)

O código francês é incisivo ao determinar a necessidade de preservação do sustento familiar do devedor ao se delimitar a parcela a ser desembolsada periodicamente para fins de liquidação das suas dívidas, nos termos do L.731-1 e L.731-2. (REPUBLIQUE FRANÇAISE, 2016).

Para adequada compreensão da maneira como se dão tais delimitações, faz-se mister observar o disposto no L.731-3:

L.731-3. O montante das despesas correntes do agregado familiar é avaliado pela comissão, quer pelo seu valor real com base nos elementos declarados pelo devedor, quer de acordo com a tabela fixada pelo seu regulamento interno e tendo em conta a composição da família. As regras de procedimento especificam em que condições e de acordo com quais métodos as despesas são consideradas pelo seu valor real ou de acordo com a escala. Quando a comissão considera as despesas correntes do agregado familiar para o seu valor real, pode solicitar ao devedor a apresentação de documentos comprovativos. Se o devedor não as fornecer, as despesas em causa são avaliadas de acordo com a referida tabela (REPUBLIQUE FRANÇAISE, 2016).

Neste ponto fica evidente que se trata de mecanismo análogo ao que seria a ideia de mínimo existencial no Brasil.

Por fim, não sendo possível o acordo, ficará o juízo competente encarregado de distribuir as custas processuais, delimitando qual parte deverá suportar e tomará outras providências elencadas no dispositivo legal. (REPUBLIQUE FRANÇAISE, 2016).

4. DIREITO COMPARADO

4.1 TRATAMENTO DA PROBLEMÁTICA

É bem verdade que cada sociedade encara as suas mazelas vislumbrando distintas circunstâncias que venham a ter dado causa ao entrave, ao passo que a resolução é avaliada sob diferentes prismas. Desse modo, logo se perceberá que o sistema da Fresh Start Policy terá outra percepção sobre o significado do superendividamento dentro do seu plano social se comparado ao modelo de reeducação.

Isto posto, o sistema americano dispõe um tratamento estritamente técnico, nas palavras Maria Manoel Leitão Marques (MARQUES, 2000, p. 217): “encara o sobreendividamento como um risco associado à expansão do mercado financeiro e, por isso, aposta na ‘socialização’ do risco de desenvolvimento do crédito, concebendo uma ‘responsabilidade limitada’ para o consumidor”.

Por outro lado, a legislação francesa, que adota o modelo da reeducação, trata a questão como uma problemática mais social do que meramente econômica, visualizando o sujeito como “seres responsáveis e cidadãos decentes e menos como agentes econômicos” (MARQUES, 2000, p. 217).

Acerca das principais distinções entre as características gerais de um e outro, Clarissa Costa de Lima assevera:

Enquanto o modelo fresh start encara o superendividamento como um risco, uma falha do mercado que deve ser absorvida e que incentiva o perdão das dívidas, os europeus interpretam o superendividamento como uma falha pessoal dos devedores que devem ser submetidos a uma disciplina longa e rigorosa com foco na responsabilização pelo pagamento das dívidas. (LIMA, 2014, p.83-84)

Já para Nick Huls:

[...] o aspecto mais inspirador da política do ‘imediato recomeço’ é a sua orientação voltada para o futuro. Enquanto as tradicionais leis de falências europeias colocam a ênfase na culpa do devedor no passado, no momento em que ele contraiu sua dívida, a lei dos EUA olha para o futuro. (HULS, 2010, p.13)

De um lado se percebe um sistema onde é priorizada a educação financeira do consumidor, lhe fazendo buscar por adequação entre o consumo e a receita que lhe é disponível; do outro, está um modelo cuja principal função é reabilitar financeiramente o consumidor ao mercado o mais rápido possível. Outrossim, não

significa dizer que o sistema francês ignora a reinserção dos consumidores ou que o americano não enxerga a necessidade de educá-los, o ponto de divergência aqui são as prioridades de cada um.

No que tange esta temática sobre como cada nação encara o superendividamento inserido no seu contexto social é notada clara semelhança entre o modelo francês e o brasileiro. Porém, essa semelhança não se restringirá a este determinado ponto, ela também se estenderá sobre demais nuances da Lei nº 14.181/2021, haja vista que a comissão geradora da legislação brasileira é clara ao afirmar que teve o código francês como a sua principal fonte de inspiração para elaborar a norma nacional (BENJAMIN. et al, 2021, p.56).

4.2 CLASSIFICAÇÕES E HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE DE CADA DISPOSITIVO

O conteúdo disposto nos capítulos anteriores deste estudo revela um consenso entre os três modelos quando se fala em classificação do consumidor superendividado e na discriminação das situações que irão merecer a tutela das respectivas legislações.

Ambos os dispositivos legais tratam o superendividamento como aquela situação em que o consumidor já extrapolou completamente o seu crédito, não possuindo condições para expandi-lo, tampouco para saldar as suas dívidas em atraso, já que se tornaram impagáveis devido a sua ingerência ou por infelizes dissabores repentinos que a vida lhe impôs. São consumidores que possuem este grau de endividamento que irão poder fazer usufruto da legislação em qualquer uma das nações aludidas.

O motivo para isso é evidente, haja vista que as dívidas são algo extremamente corriqueiro na vida de qualquer pessoa, e quando elas são saudáveis não há agrura alguma em conviver com elas ou, pelo menos, é viável. Com isso, certamente seria impossível que o Poder Judiciário conseguisse suportar tanta demanda se fosse o caso de expandir o direito de pleitear sua reestruturação a qualquer consumidor, independentemente do grau de superendividamento que ele carregue.

Para melhor entender esta situação basta fazer um raciocínio sobre como funciona esta questão com as empresas, já que não é trivial afirmar que as dívidas são quase elementos obrigatórios na composição dessas instituições comerciais.

Sendo assim, se qualquer dívida já tornasse as empresas aptas a requerer recuperação judicial, muito provavelmente já nasceriam com esse direito, algo que desvirtuaria a lógica.

Outro requisito indispensável pelas mencionadas legislações é a observância da boa-fé do consumidor. Já que não existiria nenhuma coerência em beneficiar alguém que conscientemente e de maneira oblíqua deu causa à situação de superendividamento.

Esse entendimento vai de acordo com o seguinte princípio norteador do direito brasileiro e de demais nações ao redor do globo, inclusive sendo o caso dos outros dois países objetos deste trabalho acadêmico: o *nemo auditur turpitudinem allegans*. O referido princípio, no bom português, significa que ninguém pode reclamar diante da sua própria torpeza.

Em que pese no direito de falência da pessoa física americano ainda exista bastante controvérsia a respeito do tema, já que existe lá a ideia de rejeitar o pleito de consumidores que tenham cometido “abuso substancial”. Este assunto, explicado no capítulo anterior, mostrou que ainda possui um enorme vácuo no código local a respeito do tema, o legislador pecou ao delimitar de forma clara o que seria o “abuso substancial”.

Talvez esse impasse possa indicar para alguns que os Estados Unidos colocam o pressuposto da boa-fé em um segundo plano. Porém, não se pode ignorar o fato de que a legislação estadunidense concede ao juiz da causa a prerrogativa de indeferir o pleito daqueles consumidores cuja motivação para propor a ação está maculada diante da existência do “abuso substancial”, haja vista que ainda que a terminologia seja distinta, obviamente é um termo análogo ao que seria o que se conhece no Brasil por boa-fé.

As constatações descritas acima revelam mais um argumento ratificador da ideia de importação do sistema francês para o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que ambos trazem a boa-fé como condição elementar para que o consumidor possa gozar dos benefícios trazidos pelas leis de combate ao superendividamento de cada país. Desse modo, ainda que os três modelos compartilhem fundamentais semelhanças neste ponto, aqui a legislação pátria continuará mais próxima da França e mais distante dos Estados Unidos.

4.3 COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O MÉRITO

Quando se fala em competência para apreciação da ação proposta por pessoas superendividadas se observam importantes distinções entre o que é praticado em cada país.

A legislação americana processa e julga as causas de falência da pessoa física de forma estritamente judicial, já que estas tarefas são executadas pelos próprios tribunais de justiça espalhados pelo país. Assim, o magistrado figura como principal agente no momento da aplicação da Lei, iniciando na fase em que dispõe sobre a admissibilidade ou não das ações, passando pelo momento em que irá apreciar o mérito e finalizando com a sentença. Significa dizer que é seguido o rito tradicional do processo.

Na França, por outro lado, o que se observa é uma preocupação em resolver as demandas extrajudicialmente, ainda que com a plena participação do Estado. Como já demonstrado anteriormente, o código francês optou por instituir Comissões de Superendividados, que agem como forma de desafogar o poder judiciário, de modo que julgam o pleito desde a propositura da ação, devendo essa ser protocolada junto a estas secretarias. Não obstante, a participação de um juiz de direito não é descartada, mas de modo mais discreto, servindo como, tendo como a sua principal função conduzir os trâmites legais, ainda que atue também em determinados pontos os quais a lei irá o acionar.

O Brasil curiosamente mais se aproximou nesse aspecto do sistema norte-americano, tendo conta que, assim como nos Estados Unidos, tem como o seu principal instrumento para a resolução dos litígios as comarcas de cada localidade, em que pese a legislação prever a instituição de núcleos especializados em superendividamento. A legislação brasileira não instituiu nenhum órgão voltado especialmente para tratar das demandas relacionadas ao superendividamento, optando por aprimorar o aparato estatal pré-existente.

É bem verdade que a Lei nº 14.181, de algum modo, tenta incentivar a resolução extrajudicial do conflito, é o exemplo da previsão trazida pelo caput do art. 104-C, determinando que:

Art.104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo

ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações. (BRASIL, 2022).

Dessarte, ainda que de modo um pouco discreto, reservando apenas um artigo ao final da lei para tal, o Brasil também se preocupou com formas de afastar as demandas dos tribunais nacionais. Certamente essa ideia também foi adaptada do modelo francês, então apesar da sua proposta se voltar mais para o uso da estrutura judiciária já construída, não se pode deixar de observar a influência francesa.

4.4 MECANISMOS UTILIZADOS PARA ENFRENTAR O SUPERENDIVIDAMENTO

Conforme foi mostrado no primeiro subtópico deste capítulo, os Estados Unidos seguem uma linha de caráter mais imediato, priorizando o perdão das dívidas contraídas pelo consumidor, ao passo que Brasil e França partem de uma premissa com características educativas, traçando formas para que o cidadão superendividado consiga elaborar um plano capaz de satisfazer suas dívidas de maneira responsável, o que conseqüentemente, afetará positivamente a sua gestão financeira.

Feita a devida análise de cada legislação o que se percebeu foi que a legislação americana trouxe na sua proposta uma forma de combater o superendividamento análoga ao que seria uma falência empresarial, optando por promover uma penhora dos bens disponíveis em troca da concessão do perdão das dívidas, sendo essa a ideia de recomeço.

Enquanto o sistema francês adotou um método totalmente distinto, dispensando um tratamento específico a pessoa física, deixando de lado a ideia do perdão e focando na questão do pagamento. A expressão “perdão das dívidas” não se encontra presente no texto legal da França, o que revela uma atenção voltada exclusivamente para a tese de fornecer ao devedor condições para adimplir seus débitos vencidos.

Obviamente, o Brasil segue pela mesma premissa da legislação, a qual teve como a sua fonte de inspiração, alinhando-se com a ideia de promover a quitação das dívidas. Destarte, seria demasiado tratar especificamente da Lei do Superendividamento brasileira neste tópico, já que o seu ponto de parcial discordância do mecanismo francês se restringe aos aspectos da estrutura judiciária competente para resolução das lides do gênero, haja vista que o Brasil mantém um certo

protagonismo do poder judiciário nesse sentido, enquanto a França desloca essa tarefa para órgãos de caráter administrativo.

A respeito do tema a obra “Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento” faz uma interessante reflexão:

O modelo norte-americano do fresh start (falência total, com perdão das dívidas, após a venda de tudo, de forma a permitir o começar de novo desse consumidor “falido” e sua reinclusão no consumo) merece ser estudado, mas é por demais avançado para ser implantado no Brasil, uma sociedade que já conhece leis do bem de família e de limites à liquidação dos bens dos consumidores. Melhor parece ser o modelo francês. (BENJAMIN. Et al, 2021, p.128)

Apesar disso, não se pode negar a existência de mecanismos semelhantes na legislação americana, já que ela também dá a possibilidade de se realizar um plano para repactuação das dívidas, mesmo que a traga de maneira secundária e possua aspectos distintos das demais.

4.5 MÍNIMO EXISTENCIAL

No que se refere à preservação do mínimo existencial não há muito o que se discorrer sobre o tema no sistema estadunidense, haja vista o seu trabalho voltado para o fito do recomeço, aliado às suas características para a concessão do perdão das dívidas.

Neste trabalho acadêmico foi mostrado a preocupação que a legislação brasileira teve com a promoção dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, assegurando ao consumidor superendividado que está sob o plano de pagamento das dívidas estabelecido pela lei condições para manutenção do seu sustento.

Certamente essa premissa é fruto dos ensinamentos herdados pelo sistema francês, que mesmo não se utilizando da expressão “mínimo existencial” também assegura ao consumidor superendividado o direito de executar o pagamento das suas dívidas sem que se comprometa o direito de viver dignamente dessas pessoas.

A principal diferença entre as duas legislações, nesse sentido, é a forma como se é quantificado o valor necessário para se alcançar tal objetivo.

O Code de la Consommation trouxe um mecanismo bem mais sofisticado, promovendo um cálculo individualizado, trabalhando cada caso concreto de maneira específica.

O legislador brasileiro, por sua vez, pecou ao estabelecer a Lei nº 14.181/2021, já que por ela paira uma verdadeira obscuridade neste sentido. Entretanto, o texto legal é claro ao estabelecer o direito à preservação do mínimo existencial, a grave imprecisão se deu pelo fato de que a legislação não trouxe qual seria o montante correspondente, tampouco uma previsão indicando a sua base de cálculo.

O que o ordenamento jurídico pátrio possui hoje se restringe a um decreto presidencial de número 11.150, sancionado em 22 de julho de 2022 na tentativa de preencher esse vácuo legislativo, ficando estipulado o quantum de 25% do salário mínimo para fins de preservação do mínimo existencial, a ser observado quando os consumidores endividados estiverem negociando o seu saldo devedor em atraso (BRASIL, 2022).

Até a presente data não houve alteração no decreto apresentado acima, este que desde a sua sanção é alvo de inúmeras críticas, existindo uma forte cobrança para que o valor estipulado seja majorado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho acadêmico em questão buscou realizar uma análise de direito comparado, apresentando a nova Lei do Superendividamento, relacionando-a com os sistemas propostos por França e Estados Unidos. Dessa forma, foi estabelecido um paralelo entre os sistemas adotados em cada país, trazendo os seus principais pontos.

A escrita acerca do tratamento dispensado pelos modelos adotados para fins de combate ao superendividamento nos Estados Unidos, na França e no Brasil foi o objetivo estabelecido nesse estudo, tendo sido avaliados os seus aspectos legais, jurisprudenciais e doutrinários. É mister destacar que tal explanação foi realizada em conjunto, sempre tentando estabelecer uma relação entre cada um deles, levando em consideração semelhanças e distinções.

O intuito desses objetivos passa pela tentativa de aprimoramento deste novíssimo dispositivo inserido no ordenamento jurídico brasileiro e, para isso, é indispensável a sua comparação com legislações estrangeiras para que sejam identificados os pontos que necessitam de avanços bem como a manutenção daqueles que já estão de acordo com as boas práticas internacionais.

Neste trabalho de conclusão de curso foram dedicados três capítulos, cada um com a sua função bem definida, para tratar da parte de desenvolvimento.

O segundo capítulo apresenta a legislação brasileira, obviamente abordada com certas características singulares, haja vista ser ela o principal foco do estudo, então foi tratada de maneira mais ampla, sendo dividido em três subtópicos que versaram sobre: os aspectos históricos, mostrando como ocorreu o processo de construção do modelo adotado pelo Brasil; a configuração doutrinária e jurisprudencial do tema; e a exposição da própria letra da lei, acrescida de comentários sobre os dispositivos de maior pertinência, respectivamente. Esse padrão foi algo que não se observou nos setores destinados aos esclarecimentos sobre os modelos estrangeiros, por todas as questões já explicadas.

O terceiro capítulo foi destinado aos sistemas adotados pelos demais países alvos deste estudo, tendo sido reservado um subtópico para cada. A abordagem aqui foi feita de maneira um pouco mais sucinta, já que o objetivo principal na feitura deste ensaio é o funcionamento de cada legislação, sendo dispensáveis uma cronologia histórica tão rica em detalhes quanto e um aprofundamento demasiado do painel

apresentado no capítulo anterior. Outrossim, não se afastou desta etapa vistas de contexto histórico, estudos doutrinários, ou tratamento literário de lei.

Por fim, o último capítulo deste componente do trabalho acadêmico em questão traz a percepção do autor acerca das referências ostentadas nos capítulos predecessores. Para isso foi fracionado em cinco subtópicos para que melhor pudesse se delimitar sob qual ótica passaria a análise naquele momento, sendo eles: tratamento da problemática, que diferenciou o método de assimilação sobre como deve ser encarado o superendividamento em cada país; depois, foram mostradas as hipóteses de admissibilidade em cada legislação, definindo o perfil do consumidor que merece ser agraciado pelas respectivas leis; passando pela competência para julgar a ação, mostrando o aparato estatal fornecido por cada nação para este fim; após isso foi feito um paralelo sobre as formas de resolução do entrave; finalizando com a observância do mínimo existencial.

Deste modo se percebe que foi logrado êxito na execução dos objetivos desta pesquisa, salvo no tocante a sugestão de alterações a serem realizadas na legislação local com base nos conteúdos reunidos concernentes aos sistemas estrangeiros, sendo essa a principal dificuldade encontrada ao longo deste trabalho.

O fato narrado acima se dá principalmente por duas circunstâncias muito simples. A primeira delas é o fato de que estamos diante de uma legislação muito recente, ainda não se pode avaliar com precisão os resultados práticos dela, tanto por falta de tempo para se coletar uma amostragem satisfatória ou até mesmo perceber mudanças significativas nos quadros de superendividamento do Brasil. A segunda passa por uma pergunta bem direta: qual desses sistemas internacionais age de maneira correta? A resposta é inconclusiva, até porque ela não existe, já que cada país possui um contexto e as suas leis devem tomá-lo como base. E, voltando no quesito tempo, não se pode ainda afirmar com tanta convicção que o Brasil importou o modelo correto, ou se o fez de maneira equivocada, só o tempo irá revelar.

Espera-se que o presente estudo seja instrumento para acadêmicos e profissionais da área, auxiliando em debates acerca de uma melhor construção da Lei do Superendividamento.

Por fim, considerando o momentâneo entrave do ainda pequeno decurso do tempo, fica aqui registrada uma sugestão para futuros aprofundamentos a respeito da temática, quando chegarmos em um momento onde os avanços trazidos pela Lei nº

14.181 conseguirem ser melhor vislumbrados, este TCC pode vir a servir de base para tal.

BIBLIOGRAFIA

BANKRUPTCY CODE, **Rules & Official Forms, 2005 Law School Edition**, Thomson West.

BENJAMIN, Antonio Herman. *et al.* **Comentários à Lei 14.181 / 2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. 1º ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Bancos de Dados e Superendividamento do Consumidor: cooperação, cuidado e informação. **Revista de Direito do Consumidor**, 2012.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor e normas correlatas**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Decreto nº 11.150**, de 26 de julho de 2016. Preservação e não comprometimento do mínimo existencial. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jul. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/del11150.htm. Acesso em: 27 jan. 2023

BRASIL. **Lei 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.584.501 - SP (2015/0252870-2)**. Negócios Jurídicos Bancários. Renegociação de dívida. Desconto em conta corrente. Possibilidade. Limitação em 30% da remuneração do devedor. Superendividamento. Preservação do mínimo existencial. Astreintes. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado. Óbice da Súmula 284/STF. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e APARECIDA RODRIGUES PEREIRA DE CARVALHO. Relatora: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 06/10/2016. Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Brasil, 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1545039&num_registro=201502528702&data=20161013&formato=PDF. Acesso em: 1 jan. 2023.

CNC. **PEIC Anual: o perfil do endividamento das famílias brasileiras em 2022**. São Paulo: CNC, 2022. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-novembro-de-2022/453609>. Acesso em: 6 jan. 2023.

COSTA, Geraldo de Faria Martins. Superendividamento. **Proteção do consumidor de crédito em direito comparado francês e brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DICKERSON, Mechele. O superendividamento do consumidor: uma perspectiva a partir dos EUA no ano de 2007. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, n. 80, p. 153-191, out./dez. 2011.

DUTRA, Deo Campos. MÉTODO(S) EM DIREITO COMPARADO: questões principais. **Revista da Faculdade de Direito –UFPR**, Curitiba: UFPR, ed. vol.61, n. 3, p. 189-212, n.3 dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46620/29831>. Acesso em: 27 dez. 2022.

HULS, Nick. **Consumer bankruptcy: a third way between autonomy and paternalism in private law**. Erasmus Law Revue, Rotterdam, v. 3. p. 7-21, 2010. Disponível em: https://www.elevenjournals.com/tijdschrift/ELR/2010/1/ELR_2210-2671_2010_003_001_002. Acesso em: 20 jan. 2023.

KILBORN, Jason J. **Comportamentos econômicos, superendividamento**; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando causas e avaliando soluções. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 75, p. 9-42, jul./set. 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do Consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Fernando R. **Superendividamento de idosos: a necessidade de aprovação do PL 3515/2012**, in ConJur – Superendividamento de idosos: a necessidade de aprovação do PL 3515/15.

MARQUES, Maria Manuel Leitão (Coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. O endividamento dos consumidores em Portugal: questões principais. **Notas Econômicas**, Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, ano 2000, n. 14, out. 2000. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/25251>. Acesso em: 26 dez. 2022.

OGRODOWSKI, Augusto; MENDES, Larissa Suzane B. **Código de Defesa do Consumidor e o Superendividamento**. II Fórum de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Direitos Humanos, publicado em 2020. Disponível em: https://unisecal.edu.br/wpcontent/uploads/2019/09/C%C3%93DIGO_DE_DEFESA_DO_CONSUMIDOR_E_O_SUPERENDIVIDAMENTO.pdf. Acessado em 8 de janeiro de 2023.

PAISANT, Gilles. **A Reforma do Procedimento de Tratamento do Superendividamento pela Lei de 29.07.1998 relativa à luta contra as exclusões**. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006.

PARLAMENTO EUROPEU. **As fontes e o âmbito de aplicação do direito da União Europeia**. França: Parlamento Europeu, 2021. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/6/as-fontes-e-o-ambito-de-aplicacao-dodireito-da-uniao-europeia>. Acesso em: 20 jan. 2023.

PORTO, Elisabete Araújo. **Evolução do crédito pessoal no Brasil e o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado**. Dissertação de Mestrado apresentada à Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Publicado em 2014. Disponível em: <http://www.ct.ufpb.br/pos/contents/pdf/bibliovirtual/dissertacoes2014/elisabete-porto.pdf>. Acessado em 07 de janeiro de 2023.

RAMSAY, Iain. **Personal Insolvency in the 21st Century – A Comparative Analysis of the US and Europe**, Portland, Oregon: Hart Publishing, 2017, p. 1.

REPUBLIQUE FRANÇAISE. **Code de la consommation**. Partie législative nouvelle. França: Légifrance, 2008. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGISCTA000019869120/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SERASA EXPERIAN. **Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil** – Fevereiro, 2022. Disponível em <https://www.serasa.com.br/assets/cms/2022/MKTECS-841-Mapa-da-inadimplencia-Fevereiro_final_>. Acessado em: 26 de dezembro de 2022.

SKEEL JUNIOR, David A. **Debt's dominion: a history of bankruptcy law in America**. Princeton: Princeton University, 2001.

SULLIVAN, Teresa A.; WARREN, Elizabeth; WESTBROOK, Jay Lawrence. **As we forgive our debtors – Bankruptcy and consumer credit in America**. New York: Oxford University Press, 1989.

SANTOS, Vitoria Monego Sommer. **A compra e venda nas relações de consumo e a nova Diretiva Europeia 2019/771**. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, RT, n. 132, p. 375, nov./dez. 2020.

VAN HOECK, Mark. **Epistemology and Methodology of Comparative Law**, Oxford: Hart Publishing 2015, p.165-195.

VIEIRA, Lara Fernandes. **A dignidade do consumidor superendividado: estudo à luz da lei do superendividamento**. Orientador: João Luís Nogueira Matias. 2022. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de pós graduação em direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.